



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000416134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004433-25.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANDRE LUIZ ALMEIDA DAMASIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0004433-25.2025.8.26.0502

Agravante: André Luiz Almeida Damásio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Vanessa Aparecida Bueno

Voto nº 21.910

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por André Luiz Almeida Damásio da decisão que indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo. O agravante cumpre pena de 09 anos e 06 meses por tráfico de drogas, com término previsto para 12/07/2027.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

III. Razões de decidir

3. O requisito objetivo foi preenchido, mas o subjetivo não, devido a faltas disciplinares cometidas pelo agravante durante o cumprimento da pena.

4. A concessão do livramento condicional exige segurança quanto aos méritos do condenado e sua adequação ao novo regime, o que não foi demonstrado.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

6. Tese de julgamento: "1. A concessão do livramento condicional requer o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo, sendo necessário avaliar todo o histórico prisional do condenado."

Legislação citada: Código Penal, art. 83, inciso III, alínea 'a'.

Jurisprudência citada: STJ, Tema 1.161.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **André Luiz Almeida Damásio** da decisão copiada a fls. 19/20, proferida pela Juíza de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas - SP, que, nos autos de Execução nº 0010358-71.2018.8.26.0041, indeferiu seu pedido de concessão do livramento condicional, por entender ausente o requisito subjetivo.

Inconformado, recorre o sentenciado pleiteando a reforma da decisão a fim de que seja concedido o livramento condicional, porquanto preenchidos os requisitos legais (fls. 02/07).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Contraminutado o recurso (fls. 25/28), não sobreveio retratação judicial (fl. 29).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 39/44).

É o relatório.

O recurso não procede.

O agravante cumpre uma pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em decorrência de duas condenações pelo crime de tráfico de drogas, com término previsto para 12/07/2027, conforme consta do boletim informativo de fls. 12/16.

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado foi preenchido. Contudo, o cumprimento do requisito subjetivo não foi demonstrado.

O Juízo de origem, de forma acertada a meu ver, indeferiu o pedido de livramento condicional, observando que o agravante cometeu faltas disciplinares durante o cumprimento da pena, demonstrando total desrespeito às regras disciplinares existentes no sistema penitenciário, de modo que deve permanecer no atual regime para assimilar melhor a terapia prisional e desenvolver os predicados pessoais mínimos à convivência em sociedade, até aqui inexistentes.

Verifica-se que o recorrente foi condenado duas vezes pela prática de delito graves, equiparados a hediondo, o que, no caso vertente, evidentemente enseja maior cuidado na verificação quanto ao preenchimento do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

critério subjetivo.

É inegável que para a concessão do livramento condicional, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao reeducando durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos, ainda mais se consideradas as faltas disciplinares cometidas pelo agravante, a revelar questionável senso de disciplina e responsabilidade (cf. fls. 14/15).

Diante disso, o mero atestado de bom comportamento carcerário juntado a fl. 11, por si só, mostra-se insuficiente para comprovar que ele assimilou, de forma concreta, a terapêutica penal.

De mais a mais, justamente por ser o livramento condicional um benefício em que o condenado estará sob pouco (ou nenhum) monitoramento estatal, para aferição da condição subjetiva do benefício, é necessário um olhar amplo, que abranja a maneira como se portou o reeducando em todo o período do desconto da pena.

Nesse sentido, aliás, é o Tema 1.161 do STJ: ***"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Bem por isso, nos termos da bem fundamentada decisão impugnada, forçoso reconhecer que, por ora, o agravante não está mesmo pronto para voltar em absoluto ao convívio da sociedade, justificando maior tempo em regime sob maior controle estatal, para melhor absorção da terapêutica penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator